

**O ALARGAMENTO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA PERSECUÇÃO DO
USUÁRIO(A) DE DROGAS: O PUNITIVISMO SOBREPONDO A LEGALIDADE**
*THE ENLARGEMENT OF THE MILITARY POLICE ACTION IN THE PERSECUTION OF
DRUG USERS: PUNITIVISM OVER LEGALITY*

Franciele Silva Cardoso*
Carolina Rosa Santos**
Cristiane Bianco Panatieri***

RESUMO: Esse trabalho tem como objetivo analisar a lavratura do auto de constatação preliminar de drogas realizada pela polícia militar nos casos do art. 28 da lei de drogas, conjugando institutos envolvidos, quais sejam o art. 28 da Lei 11.343/2006 e a Lei 9099/95. Para tanto, é procedida análise documental e revisão da literatura dos temas correlatos a fim de prospectar elementos não suficientemente manifestos. Conclui-se que a constatação preliminar de drogas em sede de termo circunstanciado de ocorrência realizado pela polícia militar expande o rol de atribuições dessa instituição em detrimento das demais instituições de segurança pública com significativo prejuízo às garantias do acusado.

PALAVRAS-CHAVE: TCO - art. 28 da lei de drogas - constatação preliminar de droga – autoridade policial – garantias processuais.

ABSTRACT: This work has the objective of analyzing the record of the preliminary findings of drugs carried out by the military police in the cases of art. 28 of the drug law, combining institutes involved, namely art. 28 of Law 11.343/2006 and Law 9099/95. For this, a documentary analysis and review of the literature of the related themes are carried out in order to prospect elements that are not sufficiently manifest. It is concluded that the preliminary investigation of drugs in the context of a detailed term of occurrence carried out by the military police expands the attribution role of this institution to the detriment of other public security institutions with significant damage to the guarantees of the accused.

KEY-WORDS: TCO - art. 28 of the drug law - preliminary drug verification - police authority - procedural guarantees.

* Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (2012). Professora adjunta da Universidade Federal de Goiás. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora do NECRIVI (Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - UFG). Coordenadora estadual (GO) do IBCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Oficiala de Justiça Avaliadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).

*** Mestranda do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Professora titular da disciplina Estudo de Violência e Criminalidade do Programa de Pós-Graduação e Extensão da Polícia Militar do Estado de Goiás.

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)¹ implementou a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e a constatação preliminar de drogas com base no provimento do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) datado de julho de 2015. Nos moldes do que comumente se dá no campo da segurança pública, não houve amplo debate, tampouco estudos de impacto, que proporcionassem informações e análise das necessidades e consequências envolvidas. Assim, indaga-se: Quais os reais interesses e consequências envolvidos nesse novo formato de atribuições da polícia militar?

Nesse repetido cenário de materialização das incertezas, o objetivo desse trabalho é elucidar os interesses e consequências da constatação preliminar de drogas nos TCOs realizados pela PMGO. Para tanto é imprescindível analisar a ressignificação do termo autoridade policial; analisar o rol de benefícios institucionais e coletivos oficialmente elencados; relacionar a constatação preliminar de drogas feita por policial militar na dinâmica do sistema de segurança pública e justiça criminal.

A investigação proposta se dará através de revisão da literatura e análise de documentos disponibilizados em diversos cursos de formação e aperfeiçoamento no Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás que propiciam a apreciação do discurso institucional prevalecente.

Essa pesquisa se justifica pela necessidade de compreensão da dinâmica do sistema de segurança pública e suas instituições e os consequentes impactos na esfera da justiça criminal no que tange aos direitos e garantias individuais.

2. O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS 11.343/2006 e 9.099/1995

2.1 A LEI DE DROGAS E O CRIME DO ART. 28

O porte de drogas² para consumo pessoal está disciplinado no capítulo III, dos crimes e das penas, art. 28, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, e considera usuário aquele que

¹ As abreviaturas inseridas neste artigo serão precedidas de seus nomes por extenso na primeira vez em que forem citadas, após, optou-se pelo uso da abreviatura correspondente.

² A Lei 11.343/2006 define em seu art. 1º, parágrafo único, que se consideram drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder executivo da união, por meio da Agência Nacional de Vigilância. Ainda, em seu

adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar³. Acrescenta-se, ainda, que o mesmo tratamento penal é dado ao usuário que para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (art. 28, § 1º, da Lei 11.343/2006).

Para o usuário não há a imposição de pena privativa de liberdade, operou-se a “despenalização” deste crime, todavia, quanto às sanções impostas, o juiz poderá aplicar penas de advertência dos efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, incs. I a III), sendo que o prazo para estas duas últimas penas será de no máximo cinco meses, e, em caso de reincidência, no máximo de dez meses. Havendo eventual recusa do agente em cumprir injustificadamente as penas impostas, o juiz poderá ainda submeter a pessoa à admoestação verbal e multa.

O porte de drogas para consumo pessoal, para alguns autores, configurava uma infração penal *sui generis*, pois contrariava as definições legais de crime e de contravenção penal previstas no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, já que não previa a imposição de pena privativa de liberdade, de modo que operou-se a descriminalização formal e a despenalização do delito, mas não uma *abolitio criminis* (Bianchini; Gomes; Cunha; Oliveira, 2019, p. 168).

Não obstante, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a conduta prevista no art. 28 da lei de drogas continuava⁴ sendo crime tendo ocorrido apenas o instituto da despenalização, em razão da exclusão da pena privativa de liberdade como sanção principal. Afastou-se também o entendimento de parte da doutrina de que o fato seria uma infração penal *sui generis*, pois esse posicionamento acarretaria contradições jurídicas e dificuldade quanto à definição de regime jurídico para este delito (BRASIL, 2007, p. 729-730).

Ademais, também foi rejeitada a tese de que o art. 28 da lei de drogas contrariava a Lei de Introdução do Código Penal, pois segundo o entendimento da turma, citada lei apenas estabeleceu critério para a distinção entre as duas modalidades de infração penal, o que não

art. 66, dispõe a lei que para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º, até que fosse atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominavam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

³ A Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, dispõe sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

⁴ Referida conduta também estava prevista na antiga lei de drogas, Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, sendo que o preceito secundário do tipo penal correspondia a pena privativa de liberdade de detenção de seis meses a dois anos.

implicava óbice para que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos de diferenciação (BRASIL, 2007, p. 729-730).

Não restam dúvidas de que a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006 é considerada crime, assim sendo, a condenação por este delito acarreta inúmeras consequências maléficas legais e extralegis, como, por exemplo, a reincidência em caso de prática futura de outro delito, além do estigma, preconceito e marginalização que recai sobre o usuário que, ao lado do traficante, tem uma figura demonizada no imaginário da coletividade.

A criminalização do uso, porte e comércio de drogas é resultado da política proibicionista adotada pelo Estado Brasileiro que consiste na utilização do direito penal como meio de coerção e repressão para coibir a prática de determinadas condutas, sendo que referida política pública é baseada na interdição total de determinadas substâncias, consideradas ilícitas, concretizando, desta maneira, a implementação da visão repressora e policial de “guerra às drogas”.

Para além do discurso hegemônico proibicionista e punitivo, a lei de drogas brasileira também introduziu políticas de redução de riscos e danos em seus dispositivos legais que tratam do uso de drogas como um problema de saúde pública. Esta outra modalidade de política pública se caracteriza por ser uma estratégia de saúde consistente em um conjunto de ações voltadas para diminuir a vulnerabilidade dos usuários e dependentes almejando minimizar os efeitos e os riscos decorrentes do uso de substâncias psicoativas, sem interferência no consumo da droga.

Na atualidade brasileira, as políticas públicas de redução de riscos e danos são ofuscadas pela política proibicionista, de modo que os princípios e diretrizes previstos na lei de drogas, que projetam ações de atenção aos usuários e dependentes, em conjunto com seus familiares, visando a melhora da qualidade de vida, redução de riscos e danos causados pelo uso de drogas, e a reinserção e reintegração deste usuário ou dependente ao meio social, representam apenas uma carta de intenções direcionada ao sistema de saúde, pois não há determinações bem definidas de quais órgãos são responsáveis pelo desenvolvimento de ações específicas e nem de quais são os mecanismos coercitivos de responsabilização administrativa, de sorte que as diretrizes previstas na lei restam irrealizadas ou natimortas (CARVALHO, 2017, p. 225).

Neste sentido, nota-se que as práticas institucionais e sociais de redução e controle de riscos e danos representam, sem dúvida, um promissor e necessário avanço normativo, contudo, ainda persistem preconceitos e resistências de gestores do sistema de saúde e de diversos atores

sociais, que, em sua maioria, entendem que esta política pública corresponde, na verdade, a um incentivo ao uso e comércio de drogas ilícitas. Ainda que esta política pública não corresponda à realidade e que os dispositivos legais que tratam da referida política sejam ineficazes, há tímidas ações governamentais de saúde, porém vinculadas à total abstinência das drogas (MIRANDA; CARDOSO, 2018, p. 43).

Assim sendo, evidencia-se que as ações e diretrizes previstas na lei de drogas direcionadas ao usuário e dependente no que se refere à política pública de redução de riscos e danos ainda padecem de efetividade.

2.2 PECULIARIDADES PROCEDIMENTAIS DA LEI DE DROGAS E DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUAS IMPLICAÇÕES

As condutas previstas no art. 28, em razão da quantidade e espécie de penas cominadas, e também diante da expressa ressalva prevista no art. 48, § 1º, da lei de drogas, são consideradas crimes de menor potencial ofensivo, estando sujeitas, portanto, a julgamento perante os juizados especiais criminais, e à possibilidade de concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo. Ademais, não se impõe prisão em flagrante para esse delito, e após a lavratura do TCO providenciam-se as requisições dos exames periciais necessários, que, na apuração deste crime, corresponde ao laudo preliminar de constatação de drogas.

Ao regulamentar a aplicação do instituto da transação penal, a lei de drogas em seu art. 48, §5º, facultou ao órgão ministerial a possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no art. 28. Desta forma, exsurge a possibilidade punitiva como hipótese de transação penal, antes de se iniciar o devido processo penal e de se aplicar uma pena decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CARVALHO, 2017, p. 362).

Há também outra problemática quanto à apuração da infração penal prevista no art. 28 da lei de drogas vinculada à transação penal e ao rito sumaríssimo.

O trâmite processual dos juizados pauta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assim, em razão da aplicação destes critérios, o andamento processual entre a lavratura do TCO e a audiência de transação penal é bastante célere, de modo que não há tempo hábil para a confecção do laudo toxicológico definitivo pela polícia técnico científica. Dessa maneira,

referido laudo não será colacionado aos autos processuais em momento anterior à transação, prejudicando a valoração da materialidade delitiva em crimes desta natureza.

Ressalta-se ainda que, embora a transação penal não implique reincidência, uma vez concedida há óbice para nova concessão no lapso de cinco anos.

A prática processual nestes casos permite a realização regular de diversas audiências para eventual transação penal em todo o país sem o laudo toxicológico definitivo, ou seja, sem a devida comprovação da materialidade delitiva.

Sobre o tema, acrescenta Bogo Chies citado por Salo de Carvalho que *“deve ser desqualificada a estranha prática que tomou conta do cotidiano dos Juizados Especiais, qual seja a vigência do princípio do “in dubio pro” transação penal”* (CARVALHO, 2017, p. 362).

Demonstra-se, por certo, que a regra é a realização indiscriminada de audiências de transação penal, e, caso não se obtenha êxito no acordo, aí sim, passa-se para a valoração da justa causa.

Nestes termos, para que haja a propositura de transação penal, os requisitos que legitimam o exercício da ação penal devem ser aplicados, ou seja, deve haver justa causa, interesse de agir e prova suficiente da tipicidade, o que, lamentavelmente, não tem ocorrido na prática (CARVALHO, 2017, p. 363).

Ainda quanto às peculiaridades do art. 28, no que concerne à materialidade delitiva preliminar desse crime, é imprescindível a confecção de laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006), sendo que a regularidade formal deste laudo será certificada pela autoridade judicial responsável (art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006).

Nesta linha, não opera a prescindibilidade do exame do corpo de delito com a comprovação da materialidade delitiva por boletim médico ou prova equivalente, conforme previsto no §1º, art. 77, da Lei 9.099/95.

Acrescenta-se ainda que a natureza e a quantidade da substância ilícita apreendida correspondem a um dos requisitos utilizados pela autoridade judicial para aferir se a substância apreendida destinava-se para consumo pessoal ou para o tráfico, juntamente com os critérios de local, condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes da pessoa.

Todavia, é importante assinalar que a avaliação destes critérios, ou seja, a rotulação da pessoa como traficante ou usuário, inicia-se nas ruas em razão do exercício da atividade ostensiva policial e reforça-se na delegacia de polícia (art. 52, I, da Lei 11.343/2006).

Com relação à política de redução de riscos e danos, há um prejuízo em sua efetividade ao submeter a apuração do crime do art. 28 aos juizados especiais criminais. O porte de drogas engrossa o bolo dos crimes de menor potencial ofensivo, sua apreciação cai na vala comum, de maneira que se compromete a aplicação de medidas específicas para reduzir riscos e danos no caso concreto.

Percebe-se, portanto, que a sobreposição da lei de drogas e da lei dos juizados especiais criminais na apuração do crime de porte de drogas para consumo pessoal apresenta algumas peculiaridades que requerem uma maior atenção.

As previsões delineadas na lei de drogas demonstram a imprescindibilidade da análise da natureza e quantidade de drogas para se distinguir legalmente um usuário de um traficante, realçando desta maneira a importância do exame pericial para atestar a materialidade delitiva em crimes desta natureza.

Estas e outras questões devem ser analisadas com cautela, porque no caso do estado de Goiás, objeto de questionamento neste artigo, e, em outros estados da federação, laudos toxicológicos preliminares estão sendo confeccionados por policiais militares que não detêm conhecimento técnico, tampouco equipamento, pessoal e estrutura necessários para atestar indícios de materialidade. Por consequência desta prática, pessoas estão sendo submetidas a audiências de transação penal, que não adentram à provável justa causa da ação penal, e sem o laudo toxicológico definitivo, proliferando o “*in dubio pro transação*”, com prejuízos significativos para a aplicação da política de redução de riscos e danos e para as garantias processuais do cidadão.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROVIMENTO N. 18/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (CGJ) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)

O Provimento n. 18/2015 foi editado pela CGJ-TJGO, em 15 de julho de 2015, e tinha como objetivo central autorizar os juizes de direito a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares e rodoviários federais com atuação no estado, além de prever outras disposições.

Dentre as justificativas apresentadas para a elaboração do provimento, destacam-se:

[...] CONSIDERANDO o alto índice de criminalidade no Estado de Goiás e a necessidade da união das forças policiais do Estado, objetivando o fortalecimento e combate ao crime;
CONSIDERANDO o disposto no art. 69, da Lei 9.099/95, segundo o qual a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima”, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;
CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação de fato punível, dificultando o funcionamento de parte da Justiça Criminal;
CONSIDERANDO que a expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal; [...] (GOIÁS, 2015).

Embasando-se nestes argumentos, a CGJ autorizou o recebimento pelos juízes de direito de termos circunstanciados lavrados por qualquer agente público que atue no policiamento ostensivo ou investigatório, o qual é compreendido como autoridade policial, e que tenha atribuições para intervir na vida da pessoa natural e tomar conhecimento da ocorrência.

De acordo com este provimento, os termos circunstanciados poderão ser elaborados por policiais militares estaduais, rodoviários ou rodoviários federais desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

Assevera ainda referido provimento que diante da necessidade de realização de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por suas instituições confeccionará o laudo pericial e o encaminhará ao poder judiciário.

Neste contexto, percebe-se que, alicerçado neste provimento da corregedoria, o qual é pautado em argumentos retóricos eleitos como primordiais quais sejam: o fortalecimento do combate à criminalidade, o bom funcionamento da justiça criminal e a ampliação da concepção de autoridade policial, policiais militares e rodoviários federais lotados no estado de Goiás, não vinculados à polícia investigativa, estão recebendo autorização expressa do poder judiciário para lavrar TCO e elaborar exames periciais urgentes, englobando-se, nestes casos, os laudos toxicológicos preliminares atinentes à apreensão de drogas.

Como requisito para assumir estas atribuições, apenas é necessário ser oficial da instituição policial ou sendo menos graduado ter curso superior, contudo, não há nenhuma ressalva quanto ao conhecimento técnico necessário para a lavratura de laudos ou TCO, de maneira que se observa a propagação de um discurso configurado como adequado para combater a criminalidade nem que para tanto sejam necessárias violações processuais e de direitos.

A busca pelo reconhecimento da competência de confecção de TCO alcançou o Supremo Tribunal Federal através de demandas⁵ de diversos estados, demonstrando que se trata de uma pretensão geral das polícias militares.

A última decisão nesse tema se deu em fevereiro de 2019 no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 933.822 do Estado do Amazonas no qual a Primeira Turma por maioria negou agravo intentado pela Assembleia Legislativa do Amazonas contra a Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. Em 2012, no Recurso Extraordinário 702.617 do Amazonas, o STF confirmou a decisão proferida na ADI 3.614 na qual afastou a possibilidade de lavratura de TCO pela Polícia Militar do Estado do Paraná.

O material elaborado pela PMGO se apoia em votos proferidos na ADI 2862 que discutiu a atribuição da Polícia Militar do Estado de São Paulo para elaboração de termos circunstanciados. Ocorre que no ano subsequente a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo mudou de posicionamento conforme registrado nos autos da citada ADI:

5. Em 17.9.2009, o Partido da República peticionou informando a “desistência dos Embargos de Declaração [...] tendo em conta que o Governo do Estado de São Paulo, através do Secretário de Segurança Pública reconheceu, implicitamente, no ponto, que a elaboração do Termo Circunstanciado previsto no art. 69, da Lei 9.099, é função de polícia judiciária (C.F. art. 144, § 4º), a cargo, portanto, dos delegados de polícia. Assim sendo, considerando o que se contém na novíssima Resolução SSP n. 223, de 09/09/09, publicada no Diário Oficial do dia imediato que revogou a Resolução n. 339, de 25/09/03, [...] requer [...] o arquivamento da presente actio, diante da perda do objeto” (fl. 673, grifos no original).

[...]

7. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração (BRASIL, 2009).

Enquanto a questão não é pacificada, as polícias militares expandem suas atribuições sob o pretexto de otimização da prestação de serviço de segurança pública abandonando sua função preventiva constitucionalmente prevista.

⁵ Exemplos: AgRg no RE 933.822/AM, ADI 3614, ADI 2862.

3.1 OS BENEFÍCIOS DA LAVRATURA DE TCO SOB A ÓTICA DA POLÍCIA MILITAR

No material utilizado pelo comando da academia da polícia militar goiana destinado à formação e reciclagem de policiais militares, consta relação dos benefícios à sociedade, à justiça e à polícia militar decorrentes da lavratura do TCO pela PMGO, cuja autorização de recepção pelo Poder Judiciário foi concedida pelo Provimento n. 18/2015 CGJ-TJGO.

Elencam-se vantagens à sociedade e à justiça como a liberação das partes do local de crime; economia de tempo de trabalho e de gastos públicos, evitando o deslocamento às delegacias; melhoramento das investigações da polícia civil que terá seu trabalho concentrado na apuração de infrações penais de maior gravidade; proximidade da PM ao cidadão; diminuição da sensação de impunidade, com o conseqüente aumento do registro de ocorrências; rapidez da aplicação da pena; celeridade, efetividade e credibilidade da justiça, pois os TCO's são levados à apreciação dos magistrados em um prazo mínimo, dando uma breve e certa resposta às partes envolvidas, pois combate-se a impunidade, e, o aumento no número de transações penais.

Com relação às vantagens da lavratura do TCO para a PM, reforça-se o fortalecimento da instituição; redução da prática de crimes graves, pois a atuação da PM em crimes de menor potencial ofensivo evita a ocorrência de crimes de maior gravidade; maior credibilidade e qualidade técnica do serviço prestado, pois a resolução imediata do problema transparece a ideia de polícia profissional, pautada na legalidade de suas ações, e, por fim, possibilita investimentos na PM, pois as multas aplicadas nas transações penais poderão ser revertidas à instituição militar de modo a proporcionar a aquisição de equipamentos (coletes, decibelímetros, etilômetros) e na reforma ou ampliação de suas instalações.

Muitas destas vantagens também podem justificar a elaboração dos exames periciais urgentes por policiais militares ou rodoviários federais. Contudo, ao analisar estes pretensos benefícios nota-se a exteriorização do pensamento ideológico institucional punitivista e proibicionista que permeia a instituição militar goiana e que é difundida para seus soldados que nas ruas reproduzem com rigor estes ensinamentos.

As justificativas apresentadas, a exemplo da diminuição da sensação de impunidade, rapidez da aplicação da pena, breve e certa resposta às partes envolvidas, combatendo a impunidade, aumento no número de ocorrências e de transações penais, investimentos na PM

em razão da destinação de multas aplicadas nas transações penais e redução da prática de crimes graves em decorrência do combate dos crimes de menor potencial, demonstram a total ausência de imparcialidade da polícia militar em lavrar TCO e exames periciais, corroborando o esforço retórico em defender ideologicamente a ampliação do conceito de autoridade e a tendência de militarização da segurança pública e de toda a sociedade.

4. A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE AUTORIDADE POLICIAL

Autoridade policial é um conceito chave para a compreensão da atual dinâmica do sistema de segurança pública no Brasil. Tradicionalmente, o conceito era interpretado de forma restritiva compreendendo apenas os delegados de polícia civil, conforme é possível constatar por uma breve análise do Código de Processo Penal (CPP) que emprega a expressão para tratar de atribuições exclusivas do referido cargo.

Apesar dos diversos dispositivos do CPP com expressa vinculação entre a expressão autoridade policial e inquérito policial, dando a entender que autoridade policial é de fato o delegado, esse conceito passa por um processo de redefinição, fenômeno explicado por Ferraz Júnior pelo enfoque convencionalista da língua, e que não pode ser julgado pelo critério da verdade, “mas por sua *funcionalidade*, o que depende, obviamente, dos objetivos de quem a define” (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 16).

Nesse sentido, a redefinição do conceito “autoridade policial” não é suficientemente transparente, pois pouco se reputa acerca dos objetivos e das implicações dessa alteração que passa despercebida.

Ferraz Júnior (2016, p. 16) explica que uma posição convencionalista exige três diferentes ângulos de análise linguística, sendo o primeiro a análise sintática que se preocupa com o uso do termo em vista da relação formal dele com outros vocábulos; o segundo trata da análise semântica, ou seja, a relação do termo e o objeto; e o terceiro ângulo, a análise pragmática, que compreende a relação do termo por quem e para quem o utiliza.

Pelo primeiro ângulo, ao analisar “autoridade policial” estamos diante de um sujeito, nesse caso representado por uma expressão substantiva na qual o núcleo é “autoridade” e “policial” é adjunto adnominal (SACCONI, 2008, p. 358).

Para fins de análise semântica é válido fixar que o objeto de análise é a classe policial militar enquanto autoridade policial. Vicentini (2014, p. 20) ao delimitar sua pesquisa sobre

adoecimento mental da polícia militar goiana explica seu recorte abrangendo cabos e soldados e sugere uma situação paradoxal:

“A decisão de privilegiar cabos e soldados deveu-se ao fato de serem eles os elementos de execução da polícia, de modo que suas atribuições, porque *envolvem o contato direto com a comunidade civil e a posição hierárquica desprivilegiada que ocupam*, os situam, social, cotidiana e institucionalmente numa espécie de *lugar fronteiro*” (VICENTINI, 2014, p. 20, grifo nosso)

Ao optar por tal recorte, Vicentini (2014, p. 20) evidencia que o grupo majoritário da instituição, cabos e soldados, que correspondem a 42% do efetivo, são institucionalmente desprestigiados apesar de exercerem a atividade fim da atividade policial.

O desprestígio da classe de base militar fica ainda mais evidente na pesquisa de Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública na qual 35% declararam ter como plano para o futuro profissional a saída da instituição policial militar; 39,5% declararam que se pudessem escolher novamente não optariam outra vez pela carreira na sua corporação e outros 17% declararam não saber (LIMA; BUENO; SANTOS, 2014, p. 10).

Outro ponto dessa mesma pesquisa que explicita o desprestígio das instituições policiais militares frente outras instituições do sistema de segurança pública está no questionamento sobre a formação que deveria ser exigida para ingresso na carreira de Praça da Polícia Militar onde se constata que os integrantes das instituições civis majoritariamente reputam ser suficiente que a praça policial militar seja dotada de nível médio de formação (LIMA; BUENO; SANTOS, 2014, p. 14).

O descaso que marca as classes de base das instituições policiais militares, que correspondem a maioria do efetivo da segurança pública, não se relaciona semanticamente ao termo autoridade, que denota poder, prestígio e comando.

Considerando as evidências de amplo desprestígio das classes policiais militares de base, que representam a maioria do efetivo, reputa-se que a redefinição do termo autoridade policial realmente não atende ao critério da verdade.

No terceiro ângulo de análise – pragmática - temos que a expressão autoridade serve para provocar respeito, especialmente atribuir competências e consequentemente responsabilidades.

Nesse sentido, Adeodato (2014, p. 2), ao analisar o pensamento retórico para a filosofia do direito, estabelece três teses básicas, sendo a segunda pertinente ao objeto aqui analisado. Segundo o autor, a retórica não se reduz a mero ornamento de discurso:

A linguagem comum opõe retórica a ação, como se fazer “apenas” retórica não somente implicasse um jogo vazio de belas palavras, mas também de mentiras e meias-verdades. Retórica é em qualquer sentido uma forma de ação, uma das mais civilizadas delas” (ADEODATO, 2014, p. 2-3).

A análise das implicações da expansão semântica do termo autoridade policial exemplifica a dimensão pragmática da retórica no campo da segurança pública, isso porque para além das circunstâncias operacionais consideradas no Provimento n. 18/2015 CGJ-TJGO há um extenso lastro que não pode ser desconsiderado nessa análise.

4.1 MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A dimensão pragmática da redefinição de autoridade policial não se restringe aos pontos explicitados no Provimento n. 18/2015 CGJ/2015 nem sequer as classificações de benefícios apresentados pela instituição.

A lógica de redefinição do termo se comunica a tendência de militarização do sistema de segurança pública e da sociedade entendida por Silva (1996, apud KARAM, 2015, p. 35) como a transposição de concepções, valores e crenças da doutrina militar para a segurança pública, consolidando uma concepção bélica em toda a sociedade. Arrematando o raciocínio, Karam (2015, p. 35) e Lima (2007, p. 71) entendem que não são apenas as polícias que precisam ser desmilitarizadas, visto que a militarização ideológica da segurança pública é tolerada e respaldada socialmente.

Entendemos que atualmente a militarização ideológica da segurança pública opera por aumento de competência e aparelhamento das polícias militares em detrimento de outras instituições públicas e também policiais, a exemplo do objeto aqui analisado.

O processo de militarização da segurança pública, no entanto, resulta da ambiguidade da Constituição Federal de 1988 que se divide em partes liberais e outras que privilegiam o caráter militar e que manteve praticamente inalterada as cláusulas sobre Forças Armadas e segurança pública da Constituição de 1967-1969 (NÓBREGA JÚNIOR, 2009, p. 2).

O caráter ambíguo da Constituição Federal de 1988 mais do que expresso no conceito aberto de Segurança Pública (COSTA; LIMA, 2014, p. 483) se materializa na falta de entendimento teórico e de consenso que conjugada às ideologias e relações de poder envolvidas formam “o grande empecilho para o desenvolvimento da segurança pública” (MIRANDA, 2015, p. 98) Assim:

Transitar teoricamente na área da segurança pública é andar em areias movediças. Os significantes não têm os mesmos significados. Palavras e termos comumente usados em uma área são teoricamente bombardeados em outra(s) (MIRANDA, 2015, p. 97).

Para Nogueira Júnior (2009, p. 1) o processo de militarização da segurança pública, causador do quadro de semidemocracia experimentado no Brasil, decorre da falta de controle civil sobre os militares, que praticam ingerências na segurança pública em razão do caráter híbrido institucional da Constituição Federal.

O hibridismo constitucional que privilegia os militares é um relevante fator no processo de militarização do sistema de segurança pública e se dá através de isomorfismo, que segundo Costa e Lima (2014, p. 487) decorre de objetivos ambíguos e incertezas simbólicas, constituindo um processo de transformação institucional para lidar com esta ambiguidade. O principal exemplo são os inúmeros casos de organizações moldadas a partir das forças armadas.

Retomando a questão da retórica como prática, a vagueza e ambiguidade da norma constitucional no capítulo sobre segurança pública propicia a porosidade dos seus conceitos imprecisos. O que segundo Souza Neto (2008, p. 7) não justifica práticas autoritárias, pois se deve compreender segurança pública como serviço público que deve ser universalizado de maneira impessoal.

5. A IMPRESCINDIBILIDADE DE PERITO TÉCNICO PARA A ELABORAÇÃO DE PERÍCIAS TOXICOLÓGICAS

5.1 DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A PERÍCIA TOXICOLÓGICA

A prova pericial é uma prova técnica, pois visa certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei,⁶ torna-se possível somente a partir de conhecimentos específicos. Por

⁶ Art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

esta razão, referida prova deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo que esta habilitação é prescrita em leis que regulamentam profissões e suas respectivas atividades, as quais são fiscalizadas por órgãos específicos (OLIVEIRA, 2009, p. 406).

Nas infrações penais que deixam vestígios é indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158, CPP). A imprescindibilidade desta prova objetiva alcançar uma certeza mais segura quanto à prática da infração penal (OLIVEIRA, 2009, p. 408).

As perícias serão realizadas por perito oficial portador de diploma de curso superior (art. 159, CPP), e, na ausência deste, serão nomeadas duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Para o exercício deste encargo, os peritos *ad hoc* prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o *múnus* (art. 159, CPP).

A lei de drogas, quanto a este quesito, estabelece que o laudo de constatação provisório da natureza e quantidade da droga apreendida poderá ser firmado por perito oficial, ou, na falta deste, por apenas uma pessoa idônea (art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006).

Quanto à natureza e à quantidade de substâncias ilícitas, há duas constatações a serem realizadas, preliminar e definitiva, que ocorrem sucessivamente, na fase da apreensão da substância ilícita e na pós-apreensão da droga.

Na constatação preliminar pretende-se comprovar os indícios de materialidade delitiva, trata-se de uma providência urgente, de cognição sumária, provisória e falível, não sujeita ao contraditório. Na constatação definitiva almeja-se de fato comprovar a materialidade delitiva, utilizam-se técnicas mais apuradas, exames periciais de maior precisão e rigor científico para se atestar a natureza fármaco-dependente da substância, trata-se de prova processual sujeita ao crivo do contraditório, de modo que poderá avaliar condenações ou absolvições; é sem dúvida “a prova mais exata possível sobre uma situação química” (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 8), mas ainda distante da certeza absoluta.

Quanto à imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo para condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo definitivo é essencial, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito, e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado, admitindo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, o laudo toxicológico preliminar para comprovar a materialidade do delito.

Neste mesmo julgado, ao fazer referência ao laudo toxicológico preliminar, a ementa do julgado, ratificando, o posicionamento dos ministros julgadores, descreve que:

[...] Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados “narcotestes” e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados [...] (BRASIL, 2016).

O entendimento da Terceira Seção do STJ reforça a necessidade de conhecimento técnico específico, químico e/ou farmacológico, para se atestar qual é o tipo de droga proscriita e que foi objeto de apreensão como uma daquelas substâncias elencadas na Portaria SVS/MS n. 344/1998.

Não obstante, pesquisa realizada pelos professores Maria Paula Bertran, Cláudio do Prado Amaral e Jesus Antônio Velho corroborou que há decisões judiciais contraditórias e incongruentes nos Tribunais Superiores (STF e STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) quanto à imprescindibilidade do laudo definitivo para avaliar decretos condenatórios em crimes de tráfico de drogas. Consoante restou apurado, 30% das decisões do STF e STJ foram fundamentadas em discordância à lei de drogas e ao ordenamento jurídico brasileiro, e, 70% foram fundamentadas em consonância com a lei de drogas e ao ordenamento jurídico. Ademais, tanto o TJSP quanto o STJ, na maioria de seus julgados, exigiu o laudo toxicológico definitivo em condenações por tráfico de drogas, mas ambos os tribunais também possuem julgados que dispensaram o laudo definitivo para condenações por tráfico de drogas (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 30-31).

Referida pesquisa evidenciou algumas situações peculiares e intrigantes no Poder Judiciário Brasileiro. No primeiro ponto, verificou-se que há condenações judiciais nestes tribunais que dispensam o laudo toxicológico definitivo, mantendo condenações com fundamento no conjunto probatório existente e no laudo toxicológico provisório. No segundo ponto, constatou-se que nos processos administrativos envolvendo apuração de falta disciplinar grave em razão do consumo de drogas em estabelecimentos prisionais, os laudos de identificação de drogas são dispensáveis (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 15-30).

Em um terceiro ponto, notou-se que há divergências de quantidade e qualidade (tipo de droga, sua forma física, coloração e modo de embalagem) de substâncias ilícitas identificadas nos autos de exibição e apreensão e nos laudos toxicológicos provisório e definitivo, sem qualquer notícia nos autos de investigação administrativa pela ocorrência desta irregularidade, fomentando, dessa maneira, atividades corruptas e ilegais. Em um quarto ponto, também se evidenciou que nos processos judiciais há erros procedimentais quanto à elaboração e envio dos laudos, contudo, não houve nenhum questionamento das partes, nem determinante de absolvição em sentenças. E, por fim, em um quinto ponto, notou-se a presença nos autos judiciais de laudos definitivos com resultados negativos os quais foram antecedidos por laudos provisórios positivos (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 15-30).

Nesta seara, não restam dúvidas de que a perícia de laboratório⁷ é necessária em casos de apreensões de drogas, principalmente pelo fato de que determinar a natureza de uma substância química não é uma atividade trivial e se configura em uma missão difícil e delicada. Também é de relevante pertinência ter maior cautela quanto à qualidade e à idoneidade dos serviços prestados pelos peritos oficiais e *ad hoc*, pois exercem funções públicas e desenvolvem uma atividade eminentemente técnica com repercussão direta na comprovação da materialidade delitiva e nas condenações criminais de pessoas.

5.2 O POLICIAL MILITAR COMO PERITO *AD HOC*: IMPARCIALIDADE, IMPEDIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O exercício do *múnus* de perito requer a observância da imparcialidade no desempenho de suas funções, além de idoneidade e habilidade técnica, pois o resultado de seu trabalho interfere no julgamento de pessoas.

Aplicam-se aos peritos as disposições legais sobre suspeição e impedimento de magistrados. Nesta linha, há expressa previsão quanto ao impedimento do exercício da função de perito para aqueles que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia (art. 279, inc. II, CPP).

⁷ O laudo pericial toxicológico poderá avaliar o convencimento do juiz, contudo, a autoridade judicial não ficará adstrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182, CPP).

É pertinente realçar que em crimes de drogas, estudos comprovam que mais de 70%⁸ das testemunhas arroladas em processos judiciais são exclusivamente policiais, não estando presente nenhuma testemunha civil.

Em breves linhas, evidencia-se que o policial militar está impedido de ser perito oficial *ad hoc* e testemunha no mesmo processo, uma vez que o exercício de uma função impede automaticamente o da outra, e, ao sopesar qual destas funções o policial teria mais aptidão técnica para exercê-la, com absoluta certeza é a de ser testemunha, pois lhe falta o rigor técnico para o exercício do encargo de perito, principalmente em perícias toxicológicas.

Assim sendo, constata-se que o Provimento n. 18/2015 da CGJ-TJGO foi editado ao arrepio da legislação processual.

5.3 O MODELO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGAS UTILIZADO PELA PMGO

O modelo⁹ de termo de constatação preliminar de droga elaborado pela PMGO, comumente utilizado por policiais militares no exercício de suas atribuições, se alicerçou no Provimento n. 18/2015 da CGJ – TJGO, no art. 159, §§ 1º e 2º do CPP, e no artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/2006.

O termo preliminar firma sucintamente compromisso legal do encargo assumido pelo policial militar como perito *ad hoc*: “*Após a ciência das implicações legais do encargo assumido, firmou-se o compromisso legal de proceder, sem dolo nem malícia, à análise dos seguintes materiais*”.

No tópico referente à coleta do material apreendido, tem-se:

Ao policial militar subscritor do presente foi(m) exibido(s) os seguintes materiais:

a) _____ (_____) porção(ões) de substância vegetal, cor _____, odor típico, semelhante ao entorpecente conhecido como _____;

⁸ Confira estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, denominado Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>, p. 55.

⁹ Este modelo é utilizado regularmente por policiais militares do estado de Goiás e foi extraído de material disponibilizado em curso de formação e reciclagem ofertado na academia da polícia militar goiana.

- b) _____ (_____) porção(ões) de substância vegetal, cor _____, odor típico, semelhante ao entorpecente conhecido como _____;

O objetivo expressamente declarado no termo preliminar consiste em avaliar se a substância em questão se trata de entorpecentes, psicotrópicos, precursoras ou outras substâncias sob controle especial da Portaria 344/1998 da SVS/MS.

Consta ainda no termo de constatação que a inspeção pelo policial militar da substância ilícita apreendida será visual e olfativa e, a conclusão do laudo, parcialmente preenchido, descreve que o miliciano para sintetizar suas conclusões sobre a situação em concreto levará *“em consideração a experiência profissional do subscriptor, assim como o odor, coloração e textura características e inconfundíveis de cada substância analisada [...]”*.

A práxis militar caminha no sentido de que parecer e ter odor de maconha, por exemplo, é suficiente para caracterizar a substância apreendida como proscrita.

Na confecção de laudos provisórios, com exceção dos laudos preliminares elaborados pela PMGO, habitualmente são utilizados “kits” colorimétricos para detectar a droga proscrita, também denominados de “narcotestes” consistem em testes químicos pré-fabricados. Estes testes funcionam de modo similar aos testes farmacêuticos de gravidez, são testes falíveis, primeiro porque as drogas não são puras e os kits podem apresentar variações de qualidade e segundo porque também podem atestar resultados falso positivo e falso negativo. Esses falsos resultados se devem ao fato de que os kits reconhecem substâncias químicas semelhantes entre si, porém nem todas são drogas. No caso dos kits de cocaína utilizados no Brasil, eles apresentarão resultados positivos para amostras de xilocaína, bala de coco e para a própria cocaína, porque todas as substâncias destas amostras pertencem à família dos alcalóides. Os químicos e o Poder Legislativo têm conhecimento disso, e, não por acaso, a atual lei de drogas e a antiga lei prevê e previa a elaboração de dois laudos toxicológicos, todavia, alguns membros do Poder Judiciário desconhecem e desconsideram essa informação (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 9-10).

Ainda, comparando o laudo preliminar utilizado pela PMGO com o laudo preliminar regularmente utilizado pela polícia técnico-científica goiana evidenciam-se algumas discrepâncias.

No laudo de exame de constatação comumente elaborado pela polícia técnico-científica goiana são realizados dois tipos de exames preliminares o físico e o químico, no primeiro há descrição minuciosa do aspecto físico da substância ilícita apreendida, de sua aparência visual e olfativa, da forma em que se apresenta acondicionada e de seu peso bruto; no segundo exame, o químico, a substância é submetida a testes químicos que proporcionarão ou não reações químicas entre a droga e o elemento químico utilizado.

A título de exemplo quanto ao teste químico, os peritos civis, havendo suspeita de ser maconha a droga apreendida, submeterão o material a reação com Fast blue sant B; no entanto, se houver suspeita de a droga apreendida ser cocaína, a substância será submetida à reação com tiocianato de cobalto.

Em se tratando de laudo toxicológico definitivo, há um terceiro exame, denominado de cromatográfico que também consiste em uma outra modalidade de exame químico.

Para a confecção de laudo definitivo exigem-se técnicas mais apuradas, baseada na lógica química de que determinadas substâncias proscritas terão comportamentos singulares que permitirão sua identificação inequívoca, como por exemplo, um ponto exato de ebulição/sublimação ou uma difração de luz peculiar e exclusiva (BERTRAN; AMARAL; VELHO, 2019, p. 10).

Assim sendo, por mais experiência que os peritos da polícia técnico-científica tenham, que, por certo, supera a experiência dos policiais militares, os exames laboratoriais ainda se fazem necessários e são regularmente realizados. Logo, para a comprovação da materialidade delitiva em crimes de drogas, os exames laboratoriais são indispensáveis.

Feitas estas ponderações, acrescenta-se ainda que não há hierarquia ou subordinação entre as polícias civis e militares goianas, ambas vinculam-se à secretaria de segurança pública do estado de Goiás, contudo, são instituições autônomas e independentes.

Neste contexto, a polícia técnico-científica não está obrigada a atender a solicitação ou requisição da polícia militar para a confecção do laudo toxicológico definitivo.

Criaram-se atribuições para o policial militar através de um provimento da CGJ-TJGO, todavia, questões pertinentes à operacionalização como, por exemplo, a prioridade da solicitação da PM à polícia técnico-científica ou a ordem de prioridade desta solicitação, bem como a obrigatoriedade em atender esta demanda permanecem abertas.

Acrescenta-se ainda que a escassez de regionais das polícias técnico-científicas¹⁰ por todo o território goiano e suas distâncias significativas têm proporcionado que os policiais militares do interior do estado optem por eles mesmo elaborarem as perícias amparando-se “legalmente” na portaria da CGJ-TJGO. Todavia, conforme amplamente explanado, os policiais militares não possuem capacidade para assumir mais este encargo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretende expor o complexo lastro que compõe a implementação da constatação preliminar de drogas em termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Para tanto, indagou-se acerca dos reais interesses e consequências envolvidos na expansão de competência da polícia militar, que conforme é perceptível nas demandas ainda discutidas no STF, é pretensão geral das polícias militares brasileiras.

A fim de identificar os interesses e consequências do aumento de atribuições da polícia militar goiana em detrimento de outras instituições foi analisada a ressignificação do termo autoridade policial; o rol de benefícios oficialmente elencados; assim como a identificação da relação entre a constatação preliminar de drogas e a dinâmica do sistema de segurança pública e justiça criminal.

A confecção de termo circunstanciado de ocorrência por polícia militar ainda é discutida pelo Supremo Tribunal Federal, como demonstra a recente decisão no caso do Estado do Amazonas mantendo decisão anterior, referente ao Estado do Paraná, de vedação de confecção de TCO pelas respectivas instituições militares. A discussão acerca do TCO carrega consigo a “imprecisão do conceito de autoridade policial”, conforme Provimento n. 18/2015 TJGO, que para fins de adequação ao novo quadro de atribuições passa por pretensiosa ressignificação que abrange agentes de segurança pública tradicionalmente desprestigiados pela própria instituição e pelas demais instituições do sistema de segurança pública. Demonstrando que tal ressignificação não é meramente retórica e somente se dá por contemplar interesses não suficientemente explicitados.

O rol de benefícios elencados são divididos entre benefícios a sociedade e a própria instituição, os primeiros se referem à operacionalização da prestação de serviço de segurança

¹⁰ A Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás possui 23 núcleos regionais para atender 246 municípios goianos. Disponível em <http://www.policiacientifica.go.gov.br/nucleos-regionais-da-sptc>. Acesso em 26/03/2019.

pública manifestamente punitivista e proibicionista, ao passo que os segundos se referem ao fortalecimento da instituição militar, já significativamente aparelhada e fortalecida frente as demais instituições do sistema de segurança pública, que se relaciona diretamente a lógica de militarização da segurança pública e fomenta o isomorfismo entre as instituições desse sistema.

A constatação preliminar de drogas em termos circunstanciados de ocorrências registrados pela polícia militar se relaciona a pretensão de fortalecimento institucional e consequente militarização do sistema de segurança pública, através dos tradicionais bodes expiatórios e a custa de direitos e garantias individuais.

Retomando o objetivo principal desse trabalho, qual seja, identificar os reais interesses e consequências envolvidos na expansão de atribuições das polícias militares é válido explicar que apesar de aparentemente homogêneas, as instituições militares são rigidamente divididas por classes, sendo oficiais e praças a principal divisão. Os interesses institucionais manifestam proporcionalmente o nível de poder dessas classes. De modo que ao tratar de interesses institucionais, trata-se implicitamente de interesses de classes e consequentemente atribuição de poder.

As consequências do fortalecimento de instituições militares e de suas classes a custa de direitos e garantias individuais não podem ser mensuradas em sua totalidade, mas o prejuízo desse retrocesso tende a generalização que agrava significativamente nosso quadro de semidemocracia.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. 2. ed., São Paulo: Noeses, 2014.

BERTRAN, Maria Paula; AMARAL, Cláudio do Prado; VELHO, Jesus Antônio. A Química nos Tribunais: identificação de drogas, falibilidade, laudos provisórios e definitivos nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 33, p.06-36, 2019. Quadrimestral. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/9105>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998*. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF, 31 dez. 1988. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº RE 430105 QO / RJ. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, DF, 26 de abril de 2007. *Dje*. Brasília: Coord. Análise de Jurisprudência, 27 abr. 2007. p. 729-747. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 933.822. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2019. *Dje*. Brasília, 18 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339718799&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 702.617. Governador do Estado do Amazonas; Procurador-Geral do Estado do Amazonas; Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Ministério Público do Estado do Amazonas. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF, 28 de agosto de 2012. *Dje*. Brasília, 31 ago. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=92636551&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Homologação de Desistência nº 702.617. Partido da República- PR. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 30 de setembro de 2009. *Dje*. Brasília, 01 out. 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2108594>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Edcl nos Embargos de Divergência nº RESP Nº 1.544.057 - RJ (2015/0173496-7). Embargante: Geilson Barros de Lima. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de novembro de 2016. *Dje*. Brasília, 02 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 01 mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança Pública. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 482-490.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOIÁS. Corregedoria Geral da Justiça de Goiás. Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015. Autoriza os Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. *Provimento n. 18*. Goiás, 15 jul. 2015. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/276455>. Acesso em: 19 fev. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra. *Comentários à Lei de Drogas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Coleção Ciências Criminais).

JESUS, Maria Gorete Marques de; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro; OI, Amanda Hildebrand. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2011. 154 p. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Violência, militarização e "guerra às drogas". In: KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala perdida: a violência policial no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2015. Cap. 3. p. 33-38.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SANTOS, Thandara. *Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública*. São Paulo: FGV, 2014. 104 p. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Opiniao_policiais_brasileiros_reformas%20seguranca_publica_2014.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis, estado de direito e "cultura policial": a formação policial em questão. *Revista Preleção: Publicação institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo*, Vitória, v. 1, n. 1, p.67-88, abr. 2007. Semestral.

MIRANDA, Bartira Macedo de. Quem estuda segurança pública no Brasil. In: SILVA, Denival Francisco da; MIRANDA, Bartira Macedo de; BIZZOTTO, Alexandre (Org.). *Sistema Punitivo: mais amor, por favor!* Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Cap. 5. p. 93-104.

MIRANDA, Bartira Macedo de. CARDOSO, Franciele Silva. *A questão das drogas nas políticas públicas de segurança*. Belo Horizonte: D'plácido, 2018. Cap. 2. p. 31-53.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. A militarização da segurança pública: um entrave para a democracia brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, [s.l.], v. 18, n. 35, p.119-130, fev. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782010000100008>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 12. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SACCONI, Luiz Antonio. *Nossa gramática completa: teoria e prática*. 29. ed., São Paulo: Nova Geração, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 17, 2008. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 18 abr. 2019.

VICENTINI, Cláudia. *Corpo fardado: adoecimento mental e hierarquia na Polícia Militar goiana*. Goiânia: Editora UFG, 2014.

Encaminhado em 01/08/19

Aprovado em 09/03/20